

TC 020.559/2013-5

Natureza: representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Groaíras/CE

Representante: Justiça Federal

Representado: Zoélia Maria Loiola Paiva
(CPF 223.760.623-49), ex-prefeita do
Município de Groaíras/CE

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Juiz Federal Adonias Ribeiro de Carvalho Neto com vistas a comunicar ao TCU que fora proferida sentença nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa em desfavor da Senhora Zoélia Maria Loiola Paiva, ex-prefeita do município de Groaíras/CE, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, resultantes da condenação ora imposta (peça 1, p. 1).

2. A ação decorreu dos atos de improbidade praticados pela responsável consubstanciados na omissão do dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos públicos repassados ao citado município pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa por meio do Convênio 780/2003 (Siafi 489426), que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares no âmbito daquela municipalidade.

HISTÓRICO

3. A instrução inicial da Secex/CE (peça 2), após análise dos elementos coligidos aos autos, apresentou proposta principal no sentido de não conhecer a referida documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade.

4. Em Despacho na peça 4 o Exmo. Ministro-Relator determinou a restituição do feito à Secex/CE para que fosse realizada diligência junto à Funasa, com vistas a verificar, no acompanhamento do Convênio 780/2003, a situação da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva à época do julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa, devendo a Secex/CE ao final manifestar-se sobre a eventual responsabilização da ex-gestora municipal. Observa o despacho que, a despeito de ter sido condenada por improbidade administrativa pela omissão no dever de prestar contas, a ex-gestora contava com suposto registro de adimplência do convênio na base de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

5. Em observância ao Despacho retro citado (peça 4), foi efetuada diligência à Funasa (peça 5). Em atendimento a Funasa apresentou as seguintes informações (peça 7):

5.1. foi efetuado o registro do débito, no valor de R\$ 45.257,62 em nome da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva na conta “Diversos Responsáveis Apurados” e foi feito o respectivo registro no Cadin (peça 7, p. 3), em razão de ter sido considerada responsável pelos prejuízos causados ao erário pela omissão da prestação de contas do Convênio 780/2003;

5.2. foi instaurada tomada de contas especial - TCE contra a responsável. A TCE foi arquivada sem envio ao TCU em razão de o valor envolvido estar abaixo do limite fixado pelo

Tribunal na Instrução Normativa 56/2007 para envio (peça 7, p.7-8). Observe-se que tal IN foi revogada pela IN 71/2012, a qual manteve no entanto a mesma disposição no tocante a TCEs abaixo de R\$ 75.000,00.

6. A instrução na peça 9 constatou que o citado Convênio 780/2003 (Siafi 489426) continuava com registro de adimplência, de acordo com o Portal da Transparência (peça 8). Propôs ao TCU, principalmente, determinar que o Ministério da Saúde efetuasse os devidos ajustes no Siafi, onde se verificou que o citado Convênio continuava com registro de adimplência (peça 9, p. 3).

7. Por intermédio do Acórdão 5529/2014 - TCU - 2ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu, principalmente e em síntese, determinar (peça 12):

7.1. ao Ministério da Saúde que mantenha a atualização do Siafi, corrigindo as informações referentes ao Convênio 780/2003 (Siafi 489426), haja vista a constatação, mediante consulta junto ao Portal da Transparência, de que o referido ajuste ostenta a situação de adimplente, quando, na verdade, as respectivas contas já foram desaprovadas, estando a tomada de contas especial arquivada em razão do baixo valor do débito, devendo-se manter o nome da responsável no Cadin, devendo a efetivação da correção ser informada a este TCU no prazo de 15 dias (subitem 1.7.1 do Acórdão);

7.2. à Secex/CE que arquivasse os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do subitem mencionado acima (subitem 1.7.2.2 do Acórdão).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Acórdão 5529/2014 - TCU - 2ª Câmara, foi efetuada a notificação ao Ministério da Saúde, mediante o Ofício 2642/2014 (peça 14), datado de 16/10/2014, que foi recebido pelo referido Ministério no dia 27/10/2014, conforme documento na peça 17, com prazo de atendimento de 15 dias. O Ministério da Saúde solicitou dilação de prazo para resposta (peça 19). Esta Corte de Contas decidiu mediante o Acórdão 151/2015 - TCU - 2ª Câmara conceder mais 60 dias de prazo, a contar do término do prazo anteriormente concedido (peça 23). Assim, o novo prazo deveria se encerrar 75 (15 mais 60) dias depois de 27/10/2014, ou seja, em 10/1/2015.

9. Esse novo prazo foi notificado ao Ministério da Saúde mediante o Ofício 381/2015 (peça 24), datado de 27/2/2015, que foi recebido pelo referido Ministério a 9/3/2015, conforme documento na peça 25. Não consta resposta nos presentes autos.

10. O ofício na peça 14 desta Secex solicitava textualmente ao Ministério da Saúde que informasse a esta Secex sobre as medidas adotadas com vistas à efetivação da correção determinada. Não consta evidência de que o referido Ministério tenha enviado ofício com respeito a tal solicitação.

11. Esta Secex procurou evidências de efetivação da correção, nos sistemas informatizados pertinentes. Em consulta realizada no Siafi em 29/4/2015 constatou-se que, naquele Sistema, a situação do Convênio em tela constava como “Inadimplente” (peça 26, p. 1-4).

12. E em consulta ao Portal da Transparência em 4/5/2015 constatou-se que o Convênio constava como situação “Inadimplente” (peça 27).

13. Assim consideramos que, mesmo não tendo sido atendido o ofício desta Secex, o Ministério da Saúde tomou as providências determinadas pelo Acórdão 5529/2014 - TCU - 2ª Câmara, no seu subitem 1.7.1 (peça 12).

14. Portanto, de acordo com o citado Acórdão, no seu subitem 1.7.2.2, justifica-se que a Secex/CE archive os presentes autos.

CONCLUSÃO

15. Considere-se que:
- 15.1. a notificação determinada no Acórdão 5529/2014 - TCU - 2ª Câmara foi enviada (item 8);
- 15.2. o Ministério da Saúde não respondeu a reiteradas comunicações desta Secex (itens 8 a 10);
- 15.3. malgrado esse não atendimento, há evidências no Sistema Siafi (item 11) e no Portal da Transparência (item 12) de que a situação do Convênio foi alterada para “Inadimplente”, o que configuraria o atendimento ao subitem 1.7.1 do citado Acórdão (subitem 7.1 acima);
- 15.4. a Secex/CE pode então arquivar os presentes autos, de acordo com o Acórdão 5529/2014 - TCU - 2ª Câmara, subitem 1.7.2.2 (peça 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o arquivamento dos presentes autos, conforme o subitem 1.7.2.2 do Acórdão 5529/2014 - TCU - 2ª Câmara e o Regimento Interno, art. 169, inciso III.

Secex/CE, 1ª DT, em 4/5/2015.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0